

AO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025

CIA DO CHOPP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.787.541/0001-77, sediada na Rua Sete de Setembro, nº 1415, Bairro Industrial, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93.320-457, participante do certame em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante signatário, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que permitiu o encerramento do prazo de credenciamento antes da resposta aos questionamentos da recorrente, pelos fatos e pela fundamentação jurídica a seguir exposta.

1. DOS FATOS.

A recorrente participa do certame cujo número está em epígrafe, que tem por objeto o Chamamento Público para a Contratação de empresas interessadas na locação de estandes de venda de bebidas dos shows na 35ª FECOBAT – Feira Estadual de Comércio da Batata Doce, de acordo com as condições e especificações constantes no edital.

O item 3.4 do Edital de Chamamento Público determinava que o prazo para entregar documentação para participar do processo seria entre às 09 horas do dia 28/05/2025 e às 14 horas do dia 04/06/2025:

3.4. A documentação necessária para participar deste processo de chamamento público (conforme inciso II do subitem 2.5 e item 4 do presente edital deverão ser entregues a partir das **9h** (nove horas) do dia 28/05/2025 (vinte e oito do mês de maio do ano de 2025) **até às 14h** (quatorze horas) **do dia 04/06/2025** (quatro do mês de junho do ano de 2025). *(grifos nossos)*

O mesmo Instrumento Convocatório determinava, em seu item 11.1 e no item X da folha de rosto, que era possível o requerimento de esclarecimentos ao Edital:

X - HORÁRIO E LOCAL PARA ESCLARECIMENTOS DO EDITAL: Rua General João Antônio nº 1305 – Sala 307 - São Vicente do Sul RS. CEP: 97420-000 das 8:00 às 14:00h, pelo telefone (55) 0800.000.4377 ramal 219, ou e-mail: licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br

11.1. Quaisquer elementos, informações ou **esclarecimentos** relacionados a este chamamento público poderão ser obtidos mediante solicitação por escrito junto ao setor de licitações, situada na Rua Gal. João Antônio, nº 1305 – São Vicente do Sul – RS – CEP 97.420-000, pelo e-mail licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br ou pelo telefone 55.800.000.4377 Ramal 221. *(grifos nossos)*

Em razão disto, a recorrente enviou pedido de esclarecimentos ao Agente de Contratação em 02/06/2025, às 11:40 horas (em e-mail cuja cadeia segue anexa):

Em 02/06/2025 11:40, diego@licijur.com.br escreveu:

Prezados, bom dia!

Temos interesse e, participar do processo em epígrafe e pedimos a gentileza do vosso esclarecimento para o que segue:

- 1 – Quanto às bebidas que podem ser comercializadas, há alguma restrição ou fica a cargo da permissionária?
- 2 – É possível a venda de chopp nos estandes e, se sim, teremos suporte para instalação de chopeiras, com estrutura preparada para tal?
- 3 – No layout fornecido com o mapa do evento, onde exatamente ficarão os dois estandes?
- 4 – Gostaríamos de ter acesso à programação da festa, com os eventos e seus respectivos horários. É possível?
- 5 – Os estabelecimentos da praça de alimentação também poderão comercializar quaisquer bebidas?
- 6 – Os visitantes podem entrar com bebidas de fora no evento?

Certos da vossa compreensão, agradecemos pela atenção prestada e aguardamos retorno.

Ainda na manhã do dia 02/06/2025, o Agente de Contratação confirmou o recebimento do e-mail em questão e requereu as respostas aos questionamentos da recorrente:

De: SETOR DE LICITAÇÕES <licitacao@saovicentodosul.rs.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 2 de junho de 2025 11:45

Para: turismo <turismo@saovicentodosul.rs.gov.br>

Cc: diego@licijur.com.br

Assunto: Re: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025 - locação de estandes de venda de bebidas dos shows na 35ª FECOBAT!

Bom dia Mitielle

favor providenciar a resposta para o pedido de esclarecimento para o e-mail diego@licijur.com.br com cópia para licitacao@saovicentodosul.rs.gov.br

Att.

Renato Severo Elesbão

Setor de Licitações - fone 0800.000.4377 ramal 221

Município de São Vicente do Sul/RS

Entretanto, **os questionamentos da recorrente só foram respondidos em 05/06/2025, às 8:59 horas, após o prazo final para apresentação da documentação relativa ao credenciamento:**

De: Turismo <turismo@saovicentadosul.rs.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 5 de junho de 2025 08:59

Para: diego@licijur.com.br; licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br

Assunto: Re: RES: RES: RES: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025 - locação de estandes de venda de bebidas dos shows na 35ª FECOBAT!

1 - Quanto às bebidas que podem ser comercializadas, há alguma restrição ou fica a cargo da permissionária?

Fica a cargo da permissionária

2 - É possível a venda de chopp nos estandes e, se sim, teremos suporte para instalação de chopeiras, com estrutura preparada para tal?

Sim é possível. Tem tomadas que são suporte pra instalação de chopeiras.

3 - No layout fornecido com o mapa do evento, onde exatamente ficarão os dois estandes?

Os dois estandes da Copa do Pavilhão de Shows são fixos. Ficam no fundo do pavilhão, fácil acesso.

4 - Gostaríamos de ter acesso à programação da festa, com os eventos e seus respectivos horários. É possível?

Os eventos e a programação estão disponíveis no Instagram da @Fecobatsvs

5 - Os estabelecimentos da praça de alimentação também poderão comercializar quaisquer bebidas?

sim.

Na sequência, após novos questionamentos da recorrente sobre a possibilidade de participação no credenciamento, em razão da resposta ao pedido de esclarecimentos após o prazo para apresentação da documentação de habilitação, o Agente de Contratação respondeu que a sessão pública já havia sido realizada e que, no momento, estava aberto o prazo para interposição de recurso administrativo:

De: SETOR DE LICITAÇÕES <licitacao@saovicentodosul.rs.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 5 de junho de 2025 15:58

Para: diego@licijur.com.br

Assunto: Re: RES: RES: RES: RES: RES: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025 - locação de estandes de venda de bebidas dos shows na 35ª FECOBAT!

Boa tarde

Recebi o processo aqui com a ata da sessão e os documentos habilitação, para publicação.

Conforme consta na ata esta aberto o prazo de recurso.

Att.

Renato Severo Elesbão

Setor de Licitações - fone 0800.000.4377 ramal 221

Município de São Vicente do Sul/RS

No entanto, **é ilegal a conduta do contratante de responder ao pedido de esclarecimentos da recorrente apenas após o prazo de credenciamento, sem republicar o Edital**, impedindo a participação da Cia do Chopp no certame, pelas razões de fato e de direito que serão expostas a seguir.

2. DO MÉRITO.

2.1. Da ilegalidade do encerramento do prazo para credenciamento sem resposta aos pedidos de esclarecimentos.

Além da norma contida no item 11.1 do Edital e no item X da Folha de Rosto do Edital, o artigo 164 da Lei 14.133/2021, a qual rege o certame, estabelece que os licitantes têm a oportunidade de apresentar pedidos de **esclarecimentos ao Instrumento Convocatório até 03 dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, os quais devem ser respondidos até o último dia útil anterior à data de abertura da licitação:**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para

solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A **resposta à impugnação** ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, **limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.** *(grifos nossos)*

Segundo o item 5.3 do Edital, a sessão pública do certame estava prevista para ocorrer em 05/06/2025:

5.3. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROCEDERÁ A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, REQUERIMENTO/CARTA DE INTERESSE NO DIA **05/06/2025** ÀS 13 (TREZE) HORAS, podendo ser solicitado esclarecimentos, retificações e complementação da documentação ao interessado na inscrição. *(grifos nossos)*

Portanto, o **pedido de esclarecimentos** enviado pelo recorrente, em 02/06/2025 **foi tempestivo**, uma vez que respeitou o prazo de 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

Entretanto, o contratante desrespeitou o prazo de resposta aos pedidos de esclarecimentos, previsto no artigo 164, §, da Lei 14.133/2021, ao responder à recorrente apenas no dia 05/06/2025, **no próprio dia da sessão pública e após o prazo para envio da documentação relativa ao credenciamento.**

Na prática, **a ausência de resposta aos pedidos de esclarecimentos dentro do prazo para tal impediu o credenciamento da recorrente**, uma vez que não poderia se submeter à prestação de serviços dentro dos valores informados no Edital sem ter a certeza de que teria condições de executar os serviços dentro daqueles preços, sob pena de ofertar uma proposta inexequível.

A jurisprudência, em entendimento não exarado sob o regime jurídico da Lei 14.133/2021, mas quanto a regramentos comuns a esta Lei, entende que é irregular o andamento da licitação sem que tenham sido respondidos os pedidos de esclarecimentos:

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SANEPAR . IMPETRADA QUE NÃO RESPONDEU A QUESTIONAMENTOS NEM JULGOU IMPUGNAÇÃO DE EDITAL NO PRAZO FIXADO PELO EDITAL E PELA LEI Nº 13.303/2016, ART. 87, § 1º. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENDER O CERTAME. RELEVANTE FUNDAMENTO. INUTILIDADE DA MEDIDA SE DEFERIDA AO FINAL. INCISO III, DO ART. 7º, DA LEI Nº 12.016/2009. a) **Se o Licitante apresenta, tempestivamente, pedido de esclarecimentos e impugnação de Edital, tem direito a tê-los respondidos** pela promotora do certame no tempo determinado pelo próprio Edital e pela Lei nº 13.303/2016, artigo 87, § 1º. Agravo de Instrumento nº 0037801-36 .2017.8.16.0000. b) Se não sobrevém resposta até o dia da sessão pública do pregão, em desatendimento do contido no Edital e na Lei mencionada, é correta a decisão que concede liminar para suspender o certame em Mandado de Segurança impetrado pela Licitante . 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0037801-36.2017 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J . 24.04.2018) (TJ-PR - AI: 00378013620178160000 PR 0037801-36.2017 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 24/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PREGÃO PROMOVIDO PARA O REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA . **OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** APRESENTADO POR UMA DAS LICITANTES. ARTS. 22, DO DECRETO N. 10 .024/19, E 21, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA . SENTENÇA REFORMADA. 1. A publicidade dos atos da Administração Pública é corolário do princípio republicano e está diretamente ligada ao Estado Democrático de Direito, no qual o poder emana do povo e é exercido por representantes que devem prestar contas de suas ações aos representados. Assim, o ordenamento jurídico impõe a transparência à atuação estatal, com a necessária divulgação de informações de interesse coletivo ou individual, regra que somente poderá ser afastada em hipóteses excepcionais, como no caso em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art . 5º, XXXIII, da Constituição Federal). 2. Nesse cenário, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, que toda a atuação administrativa obedecerá o princípio da publicidade . No âmbito das licitações, a Lei n. 8.666/93 também impõe que os certames sejam processados e julgados em estrita conformidade com o aludido princípio (art. 3º). 3. A Lei n. 8.666/93 e o Decreto n . 10.024/2019 **estabelecem a obrigatoriedade da publicação do edital e das respostas aos pedidos de esclarecimento formulados pelos licitantes**. 4. Ao não estender a resposta a todos, a Administração atuou em desconformidade com o princípio da publicidade e acabou por favorecer a empresa vencedora, o que implicou na violação da igualdade e isonomia que devem orientar a sua relação com os licitantes . 5. Reforma da sentença para a concessão da segurança. (TRF-4 - ApRemNec:

Diante da demonstração inequívoca de que o pedido de esclarecimentos foi tempestivamente apresentado e que a resposta foi prestada fora do prazo legal, em manifesta afronta ao artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, resta configurada a ilegalidade no prosseguimento do certame sem a devida resposta prévia e tempestiva às dúvidas suscitadas. Tal conduta compromete a isonomia entre os participantes, fere os princípios da publicidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, além de ter prejudicado diretamente a recorrente, que foi impedida de realizar o credenciamento com base em informações incompletas ou omissas.

Assim sendo, requer-se o reconhecimento da ilegalidade no encerramento do prazo para credenciamento sem a prévia resposta ao pedido de esclarecimentos formulado tempestivamente, com a consequente reabertura do prazo para envio da documentação de credenciamento, garantindo-se à recorrente a plena oportunidade de participação no certame, em estrita observância aos princípios e normas que regem a contratação pública.

2.2. Subsidiariamente: Da necessidade de anulação do certame pela existência de vício insanável.

Caso não seja acolhido o ponto anterior, o que se admite apenas por amor ao debate, é necessário que o certame seja anulado.

Explica-se.

É evidente que a ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos configura vício insanável no processo licitatório, em razão da frustração do seu caráter competitivo causada pela quebra da isonomia e da competitividade, razão pela qual o chamamento público deve ser anulado, conforme determina o artigo 71, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - **proceder à anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, **sempre que presente ilegalidade insanável**; (*grifos nossos*)

Veja que a jurisprudência também entende pela **necessidade de anulação do procedimento licitatório que possui vício insanável**:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO POR IRREGULARIDADES NO EDITAL. POSTERIOR LANÇAMENTO DE NOVO CERTAME CORRIGIDO**. PRETENSÃO DE REVERSÃO DO ATO ANULATÓRIO POR EMPRESA PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 49, DA LEI 8.666/93 E DA SÚMULA 473 DO STF. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Com a devida fundamentação, **pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF). (TJ-SC - MS: 20140917722 Capinzal 2014.091772-2, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 03/03/2015, Segunda Câmara de Direito Público)

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COM CABINE DUPLA E CARROCERIA DE MADEIRA. DIRECIONAMENTO DO CERTAME COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. Imperativa a decretação de nulidade parcial da sentença em questão, visto que manifestamente ultra petita, na medida em que condenou as apelantes ao pagamento de indenização, exorbitando, portanto, dos limites circunstanciais pelos quais a atividade jurisdicional se deve ater em atenção ao princípio da congruência. Inteligência do art. 492 do CPC. Hipótese em que somente a empresa ré restou credenciada, sendo, conseqüentemente, a vencedora do certame. O ponto fulcral para o deslinde do feito passa pela análise das respostas das demais empresas fabricantes de caminhões no sentido de que nenhuma

produzia, à época do certame, veículos com as especificações constantes do edital. Tendo em vista que restou comprovado que somente a ré detinha condições de fornecer o objeto do edital, o que viola o princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, inviabilizando a competição intrínseca ao processo licitatório -, e que não restou demonstrada a pertinência das exigências relativas ao respectivo objeto, a manutenção da procedência do pedido, em razão do direcionamento da licitação, com a conseqüente nulidade desta, é medida que se impõe. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70081209157, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 05/06/2019). (TJ-RS - AC: 70081209157 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 05/06/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2019) *(grifos nossos)*

O Superior Tribunal de Justiça, em que pese em decisão proferida no âmbito da antiga Lei de Licitações, mas cujo entendimento se mantém válido, possui entendimento no sentido de "*evidenciada a ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento licitatório, correta sua anulação pela Administração Pública*":

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. MATÉRIA PRECLUSA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 49 DA LEI 8.666/1993. 1. A Justiça Federal constatou inexistir interesse jurídico da União a justificar o processamento do feito naquele juízo, estando a matéria preclusa. Aplicação da Súmula 150/STJ. 2. **Nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório pode ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, bem como anulado por ilegalidade. Precedentes do STJ. 3. Na hipótese, a contagem de pontos para fins de classificação contrariou o disposto no edital, resultando em qualificação subjetiva, em confronto com o princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993. 4. Evidenciada a ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento licitatório, correta sua anulação pela Administração Pública,** mesmo após homologada a licitação. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 30049 GO 2009/0144671-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2010)

Com base em todo o exposto, evidente que o processo licitatório em questão está irremediavelmente viciado, em razão da frustração do seu caráter competitivo, causado pela quebra da isonomia ocorrida em virtude da ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos feito pela recorrente, por força dos princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Não olvidando-se do princípio *pas de nullité sans grief*, rememora-se que o prejuízo que esta conduta do contratante causou à recorrente é indiscutível, haja vista que, após as respostas intempestivas aos questionamentos, a Cia do Chopp concluiu que era capaz de executar os serviços nos preços fixados no Edital, razão pela qual **deixou de credenciar-se pela morosidade ilegal da Administração Pública.**

Além disso, outra situação que chama a atenção neste certame é que após a ilegalidade que impediu o credenciamento da recorrente, localizada em Novo Hamburgo, apenas duas empresas foram credenciadas - as empresas Alcides Rumpel Junior & CIA LTDA. e Matheus Tobias da Cruz-ME -, ambas sediadas em São Vicente do Sul (conforme cartões CNPJ anexos), o que poderia, a olhos maliciosos, levantar **suspeitas quanto a possibilidade de favorecimento das empresas locais**, imputação que nem esta recorrente, nem as demais credenciadas e nem os Administradores Públicos gostariam que fosse feita.

Portanto, em consonância com o artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, requer-se, portanto, subsidiariamente, a anulação do certame em razão da constatação de ilegalidade insanável, a fim de preservar a legalidade do processo, a moralidade administrativa e a isonomia entre os participantes.

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, **requer-se** o recebimento do presente Recurso Administrativo e o acolhimento de todas as razões nele versadas, a fim de que:

1. Seja reconhecida a ilegalidade no encerramento do prazo para credenciamento sem a prévia resposta ao pedido de esclarecimentos formulado tempestivamente, com a consequente reabertura do prazo para envio da documentação de credenciamento;
2. Subsidiariamente, seja anulado o certame em razão da constatação de ilegalidade insanável.

Pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 09 de junho de 2025.

CIA DO CHOPP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
CNPJ n.º 18.787.541/0001-77
p.p. Mauricio Gazen